



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO-ES**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI MUNICIPAL Nº 939/2010**

**DISPÕE SOBRE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE COLOCAM A DISPOSIÇÃO MEDIANTE LOCAÇÃO, COMPUTADORES E MÁQUINAS PARA ACESSO À INTERNET E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Pedro Canário-ES, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Artigo 1º**- São regidos por esta Lei os estabelecimentos comerciais instalados no Município de Pedro Canário(ES) que ofertam a locação de computadores e máquinas para o acesso à internet, utilização de programas e jogos eletrônicos, abrangendo os designados como “lan houses”, cibercafés e “cyber offices”, entre outros.

**Artigo 2º**- Os estabelecimentos de que se trata esta Lei ficam obrigados a criar e manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

- I-nome completo;**
- II-data de nascimento;**
- III-endereço completo;**
- IV-telefone;**
- V-número de documento de identidade.**

**§ 1º**- O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos interessados a exibição de documento de identidade, no ato de seu cadastramento, e sempre que forem fazer uso de computador e máquina.

**§ 2º**- O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, com identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado.

**§ 3º**- Os estabelecimentos não permitirão o uso dos computadores ou máquinas:

1. a pessoas que não fornecerem as dados previstos neste artigo, ou fizerem de forma incompleta;
2. a pessoas que não portarem documento de identidade, ou se negarem a exibi-lo;

**§4º**- As informações e registro previstos neste artigo deverão ser mantidos por, no mínimo, 60(sessenta) meses.

**§ 5º**- Os dados deverão ser armazenados em meio eletrônico.

**§ 6º**- O fornecimento dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo só poderá ser feito mediante ordem ou autorização do usuário.

**§ 7º**- Executada a hipótese prevista no § 6º, é vedada a divulgação dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo, salvo se houver expressa autorização do usuário.

Mateus Vasconcelos  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO-ES GABINETE DO PREFEITO

**Artigo 3º-** É vedado aos estabelecimentos de que trata esta lei:

- I - permitir o ingresso de pessoas menores de 12(doze) anos sem acompanhamento de, pelo menos um de seus pais ou de responsável legal devidamente identificado;
- II - permitir a entrada de adolescentes de 12(doze) a 16(dezesseis) anos sem autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal;
- III - permitir a permanência de menores de 18(dezoito) anos após a meia-noite, salvo-se com a autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou responsável legal;

**Parágrafo único-** Além dos dados previstos nos incisos I a V do artigo 2º, o usuário menor de 18(dezoito) anos deverá informar os seguintes:

1. filiação
2. nome da escola em que estuda e horário(turno) das aulas.

**Artigo 4º-** Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão:

- I- expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo sobre os mesmos e a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria;
- II- ter ambiente saudável e iluminação adequada;
- III- ser dotados de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;
- IV- ser adaptados para possibilitar acesso aos portadores de deficiência física;
- V- tomar as medidas necessárias a fim de impedir que menores de idade utilizem continuamente e ininterruptamente os equipamentos por período superior a 3(três) horas, devendo haver intervalo mínimo de 30( trinta) minutos entre os períodos de uso;
- VI- regular o volume de equipamentos de forma a se adequar às características peculiares e em desenvolvimento dos menores de idade.

**Artigo 5º-** São proibidos:

- I- a venda e o consumo de bebidas alcoólicas;
- II- a venda e o consumo de cigarros e congêneres;
- III- a utilização de jogos ou a promoção de campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro.

**Artigo 6º-** A inobservância do disposto desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I- multa, no valor de R\$3.000,00(três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a gravidade da infração, conforme critérios a serem definidos em regulamento;
  - II- em caso de reincidência, cumulativamente com a multa, suspensão das atividades e fechamento definitivo do estabelecimento, conforme a gravidade da infração.
- § 1º- Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.
- § 2º- Os valores previstos no inciso I serão atualizados anualmente, pelos índices oficiais.

**Artigo 7º-** O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quando à atribuição para fiscalizar seu cumprimento e impor as penalidades a que se refere o artigo 6º.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO-ES  
GABINETE DO PREFEITO**

**Artigo 8º**- Esta lei entra em vigor após decorridos 30(trinta) dias de sua publicação oficial.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, em 19 de Julho de 2010.

**Mateus Vasconcelos**  
Prefeito municipal

Registrado e Publicado neste Gabinete do Prefeito Municipal e afixado no quadro geral de avisos desta Prefeitura Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, em 19 de Julho de 2010.

**Rose Alcântara de Oliveira Freitas**  
Chefe de Gabinete